



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10783.720279/2008-09
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-010.829 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 29 de junho de 2023
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado VALDETE QUINILATTO DAROZ

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de Recurso Especial no qual não resta demonstrado o alegado dissídio jurisprudencial, diante da ausência de similitude fática.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional.

(documento assinado digitalmente)

Régis Xavier Holanda - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mauricio Nogueira Righetti, Joao Victor Ribeiro Aldinucci, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Mario Hermes Soares Campos, Marcelo Milton da Silva Risso, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Regis Xavier Holanda (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional contra o Acórdão nº 2801-003.341, proferido pela 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção do CARF, em 21 de janeiro de 2014, no qual restou consignado o seguinte trecho da ementa, fls. 106 e seguintes:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR

Exercício: 2005

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL APRESENTADO ANTES DO INÍCIO DA AÇÃO FISCAL COMPROVA A DEDUÇÃO SE ACOMPANHADO DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA COMPLEMENTAR.

Para ser possível a dedução de áreas de preservação permanente da base de cálculo do ITR, a partir do exercício de 2001, é necessária a comprovação de que foi requerido ao IBAMA a expedição de Ato Declaratório Ambiental (ADA) até o início da ação fiscal, bem como da existência das áreas com documentação complementar.

VALOR DA TERRA NUA (VTN). ARBITRAMENTO.

O lançamento de ofício deve considerar, por expressa previsão legal, as informações constantes do Sistema de Preços de Terra, SIPT, referentes a levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios, que considerem a localização do imóvel, a capacidade potencial da terra e a dimensão do imóvel. Na ausência de tais informações, a utilização do VTN médio apurado a partir do universo de DITR apresentadas para determinado município e exercício, por não observar o critério da capacidade potencial da terra, não pode prevalecer.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

No que se refere ao Recurso Especial, fls. 116 e seguintes, houve sua admissão por meio do Despacho de Admissibilidade de fls. 132 e seguintes para rediscutir a **possibilidade de o VTN médio ser apurado com base na média de DITRs entregues no município do imóvel rural autuado**.

Em seu **recurso**, a **Procuradoria** indica como paradigma o Acórdão nº 210200.609, e aduz, em síntese, que:

- a) tem-se como procedimento para o lançamento do ITR a utilização dos valores indicados no Sistema de Preços de Terras da SRF, nos moldes estabelecidos na Portaria SRF nº 447, de 28/03/2002, não havendo qualquer ilegalidade na utilização dessa rotina administrativa;
- b) As tabelas de valores indicados no SIPT servem como referencial para amparar o trabalho de malha das declarações de ITR e somente são utilizados pela fiscalização se o contribuinte não lograr comprovar que o valor declarado de seu imóvel corresponde ao valor efetivo na data do fato gerador;
- c) o arbitramento não tem natureza jurídica de pena, mas sim de modalidade de lançamento, conforme dispõe o CTN, art. 148;

Intimado, o contribuinte apresentou Contrarrazões, às fls. 404 e seguintes, e argumentou que:

- a) ITR é calculado pelo Valor da Terra Nua, excluindo-se a tributação das áreas de reserva legal e de preservação permanente;
- b) a Recorrente juntou o Laudo de Avaliação do Imóvel, realizado por profissional legalmente habilitado, bem como apresentou o Ato Declaratório Ambiental, o Laudo Técnico probatório das áreas de preservação permanente declaradas e ainda, o Laudo de Avaliação do Imóvel, comprovando a veracidade das informações prestadas;
- b) o arbitramento fundamentado no VTN médio das declarações de ITR referentes ao município de localização do imóvel não é suscetível justificar o lançamento, devendo ser restabelecido o VTN declarado.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz, Relatora.

1. Do conhecimento

Sustenta a Recorrente que o VTN constante do SIPT pode ter por base tanto o levantamento por aptidão agrícola como o valor médio das DITRs entregues no Município de localização do imóvel.

A fim de comprovar a divergência jurisprudencial suscitada, a Recorrente indicou como paradigma o Acórdão n.º 2102.00.609.

Tal paradigma já foi refutado por esse Colegiado, em diversas ocasiões, por não se apresentar apto a comprovar a divergência suscitada, inclusive por meio do Acórdão n.º 9202-005.427, de relatoria da Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo.

Cumpra destacar que a decisão recorrida assim tratou do tema:

Ante a legislação acima transcrita, depreende-se que, nos casos de subavaliação do VTN, o lançamento de ofício deve considerar as informações constantes do Sistema de Preços de Terra, SIPT, referentes a levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios, que considerem a localização do imóvel, a capacidade potencial da terra e a dimensão do imóvel.

Ocorre que, no caso, conforme atestado pela decisão de primeira instância, as informações disponíveis no SIPT, para o exercício em análise e o município de localização do imóvel, não decorrem de levantamentos efetuados pelas Secretarias de Agriculturas. Limitam-se ao VTN médio apurado a partir do universo de DITR apresentadas (extrato fl. 36).

Ora, o VTN médio das declarações de ITR apresentadas referentes ao município de localização do imóvel, não permitem a generalização no tocante ao critério da capacidade potencial da terra, não sendo apto a justificar o arbitramento. Portanto, neste tocante, não pode prevalecer o lançamento, devendo ser restabelecido o VTN declarado.

Na mesma linha dos fundamentos expostos, como razões de decidir, cito a ementa correspondente ao seguinte precedente:

VALOR DA TERRA NUA (VTN). ARBITRAMENTO. O lançamento de ofício deve considerar, por expressa previsão legal, as informações constantes do Sistema de Preços de Terra, SIPT, referentes a levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios, que considerem a localização do imóvel, a capacidade potencial da terra e a dimensão do imóvel. Na ausência de tais informações, a utilização do VTN médio apurado a partir do universo de DITR apresentadas para determinado município e exercício, por não observar o critério da capacidade potencial da terra, não pode prevalecer. (Ac. nº 280100.571, julgado em 17.06.2010, Rel. Cons. Amarylles Reinaldi e Henriques Resende)

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para restabelecer o Valor da Terra Nua VTN declarado.

Assim, nota-se que, no caso do acórdão recorrido, o arbitramento do VTN com base no SIPT não foi aceito porque a autoridade lançadora adotou o VTN médio das DITRs entregues ao Município, **sem levar em conta** os aspectos preconizados pela legislação, tais como **a capacidade potencial da terra**.

Contudo, pela leitura do paradigma, embora a ementa possa induzir a uma divergência, observa-se que o contexto fático é eminentemente distinto.

Equivoca-se a recorrente ao constatar que o paradigma defende a tese de que o SIPT, somente com a média das DITRs, seria válido.

Convém mencionar trecho do paradigma, conforme segue:

No caso aqui em debate, para o exercício 2001, tomando por base os valores do SIPT (fl. 15), pode-se arbitrar o valor da terra nua com base na aptidão agrícola da terra ou com base no valor médio das DITR, sempre lembrando que o SIPT detém uma média global do valor da terra nua do município. Não há uma avaliação específica do imóvel auditado.

Pela leitura do paradigma, fica claro que, naquele caso específico, em que estão presentes **dois critérios de arbitramento** (pela média das DITRs e pela aptidão agrícola) não há óbice ao atendimento do pleito do Contribuinte, no **sentido de utilizar-se o VTN de menor valor**, que, naquele caso, era o VTN apurado pela média das DITRs.

Como visto, no acórdão recorrido, a desqualificação do arbitramento ocorreu porque foi feito apenas com base no valor médio da DITR, sem considerar a capacidade potencial da terra. Já, no paradigma, o arbitramento não se limitou ao VTN médio.

Desse modo, como bem apontado pela Relatora do Acórdão 9202005.427, o paradigma indicado pela Procuradoria não é apto a demonstrar a divergência jurisprudencial, diante da ausência de similitude fática.

Pelo exposto, voto em não conhecer do Recurso.

(assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz.